

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812/03, oriundo do Senado Federal, estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. O seu art. 1º preconiza que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em conjunto com suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPar, concederá prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, ao passo que os seus três parágrafos especificam os territórios de cada uma dessas regiões.

Já o art. 2º do projeto determina que o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração disponíveis para o financiamento de investimentos no apoio às atividades produtivas, à implantação e modernização da infra-estrutura e à expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento. Os §§ 1º a 3º deste artigo estipulam que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços pelo Sistema BNDES serão aplicados nas três regiões, excluídos deste montante os recursos destinados às exportações, desde que inferiores a 35% do total e não computados os direcionados às exportações do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, enquanto o § 4º prevê a possibilidade de ampliação dos limites de financiamento das empresas que instituírem alguma forma de participação dos seus trabalhadores nos lucros.

Por seu turno, o art. 3º da proposição em tela determina que o financiamento das atividades produtivas nas três regiões será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimo ser equivalentes aos menores dentre os vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares no restante do País. Seu parágrafo único esclarece que se incluem no conceito de encargos financeiros todos os adicionais imputados aos contratos de empréstimo, a qualquer título, tanto no âmbito do Sistema BNDES como internamente nos agentes financeiros.

Já o art. 4º estipula que o financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura nas três regiões será realizado em condições favorecidas, aplicando-se-lhe, na letra do § 1º, os prazos máximos para amortização, inclusive com período de carência de até 5 anos, praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares no restante do País, observando-se a compatibilidade com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento. O § 2º prevê, ainda, a possibilidade de financiamento da participação societária dos governos estaduais onde se localize o empreendimento, tendo como limite a proporção do valor global do investimento necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

Por sua vez, o art. 5º preconiza que o BNDES e suas empresas controladas enviarão semestralmente ao Senado Federal relatório circunstanciado de suas atividades no cumprimento da Lei, incluindo os aspectos constantes dos quatro incisos. Em seguida, o art. 6º define que o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições da Lei.

O art. 7º determina o acúmulo para financiamentos nas três regiões no exercício seguinte dos valores correspondentes às diferenças não aplicadas, quando não atingidos os limites mínimos de que trata o § 1º do art. 2º. Por fim, o art. 8º obriga a BNDESPar a destinar, no mínimo, 35% de seus recursos anuais para a capitalização de empresas produtivas das três regiões, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos destas fontes.

Em sua justificção, o ilustre Autor, Senador Jefferson Péres, argumenta que, dentre os muitos desafios a serem enfrentados na busca do desenvolvimento sustentado da economia e do resgate da dívida social, nenhum é tão

decisivo quanto a melhoria da gestão pública, em geral, e a melhoria institucional da formulação e administração da política nacional de desenvolvimento regional, em particular. Neste sentido, considera inaceitável que continue a ser postergada a necessária inserção do desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste na pauta de prioridades e ações do Governo Federal. Desta forma, em suas palavras, sua iniciativa busca mobilizar a capacidade institucional do Sistema BNDES para a superação ou, pelo menos, para a atenuação dos desequilíbrios inter-regionais.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2372, de 16/12/03, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa, Senador Romeu Tuma. O Projeto de Lei nº 2.812/03 foi distribuído em 15/01/04, pela ordem, às então Comissões de Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhado o projeto à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional em 03/02/04, foi designado Relator, em 25/03/04, o nobre Deputado Francisco Garcia. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição, foi aceito unanimemente pelo Colegiado, na reunião de 15/06/04.

Encaminhado o projeto à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior em 16/06/04, foi designado Relator, em 23/06/04, o ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, cujo parecer concluiu pela aprovação da proposição, com cinco emendas. A Emenda nº 1 altera o *caput* do art. 3º da proposição, de modo a prever que os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serão no máximo equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES e também para preconizar a aplicação de taxas diferenciadas para as regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros da política nacional de desenvolvimento regional.

Por sua vez, a Emenda nº 2 altera o § 2º do art. 4º da proposição, de forma a estender aos projetos que tenham participação dos governos municipais e àqueles realizados por mais de um ente federativo por meio de consórcios públicos a possibilidade de utilização dos recursos do BNDES para compor participação societária em empreendimentos de infra-estrutura. Já a Emenda nº 3 suprime o art. 8º do projeto, por considerar que o texto deste dispositivo poderia levar à diminuição do montante de recursos disponíveis para as três regiões.

Por seu turno, a Emenda nº 4 acrescenta um § 5º ao art. 2º do projeto, garantindo que, a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, o BNDES promoverá um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das três regiões. Por fim, a Emenda nº 5 modifica o § 1º do art. 2º da proposição de maneira a fixar o prazo de três anos, contados da data da publicação da lei, para que o BNDES aplique pelo menos 35% dos seus recursos na área de abrangência do projeto.

Referido parecer foi aceito unanimemente pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na reunião de 15/06/05.

Encaminhada a proposição a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebemos, em 16/06/05, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposição em tela. Com efeito, o texto submetido à nossa apreciação busca atenuar dois de nossos mais renitentes problemas. De um lado, as iníquas desigualdades regionais, que separam o País em um Brasil pujante e empreendedor e em outro, permanentemente assolado pela miséria, pela pobreza e pela falta de perspectivas econômicas. De outra parte, a crônica insuficiência de recursos para as pequenas e micro empresas, segmento dos mais importantes para a geração de emprego e renda.

Uma vez reconhecida a oportunidade deste duplo objetivo, nada mais apropriado do que lançar mão do Sistema BNDES para este fim. Em primeiro lugar, este Sistema conta com uma fonte de recursos constitucional, representada pela parcela mínima de 40% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do art. 239 da Carta Magna. Em segundo lugar, o Banco e as empresas por ele controladas

dispõem de singulares condições de bem implementar os mandamentos do projeto em pauta, função da competência técnica de seus quadros e da sua larga experiência na promoção do desenvolvimento do País, se bem que majoritariamente nas regiões mais prósperas, como corretamente apontado pelo insigne Autor.

Estamos também de acordo com as observações do augusto Relator da proposição na Comissão de Desenvolvimento Urbano, consubstanciadas nas cinco emendas adotadas por aquele douto Colegiado. Gostaríamos, no entanto, de sugerir uma modificação adicional. Cremos ser conveniente exigir uma contrapartida dos empreendimentos financiados nos termos deste projeto, sob a forma de um tempo mínimo de permanência no local onde se der a instalação. De fato, não se pode perder de vista que o propósito maior da indução do desenvolvimento das regiões menos avançadas pressupõe uma massa crítica de empreendimentos que assegure a criação de ligações a montante e a jusante e a disseminação da cultura empresarial naqueles locais. Uma das condições necessárias para tal é, justamente, o compromisso dos beneficiários dos contratos de empréstimos de estabelecer raízes com os locais de implantação de seus empreendimentos.

Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, preconizando a obrigatoriedade de que os empreendimentos beneficiados com aqueles empréstimos permaneçam nos locais de implantação por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo do correspondente financiamento. Cremos que, em assim procedendo, contribuiremos com o espírito da proposição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, com a Emenda de nossa autoria, em anexo, e das Emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da
Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

EMENDA

Acrescente-se um § 2º ao art. 3º do projeto com a redação abaixo,
renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*“§ 2º Só poderão habilitar-se ao
financiamento nas condições favorecidas de que trata o
caput deste artigo os empreendimentos que se
comprometerem a permanecer no local do projeto
aprovado por um período mínimo equivalente ao dobro
do prazo pactuado do financiamento.”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator